SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239356 - RS (2026/0209909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO DA SILVA FURTADO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI - RS098492
		BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMA 506/STF. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA ABORDAGEM A INDICAR MERCANCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando verificada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

2. No julgamento do Tema 506/STF, foi fixado que "nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito", sendo tal presunção relativa e passível de afastamento por elementos concretos de mercancia (RE 635.659/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, PJe de 27/09/2024).

3. No caso, apesar da reduzida quantidade de droga apreendida, o acórdão estadual descreveu dinâmica de entrega da substância, com intermediação de corréu e arrecadação de valores por adolescente, circunstâncias que, em cognição sumária, indicam possível destinação mercantil e reclamam produção probatória sob contraditório. O afastamento da presunção relativa do Tema 506/STF, nessas hipóteses, demanda exame da concreta destinação das substâncias e da dinâmica dos fatos, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9240933a-8eb2-4c3a-ad69-838bef359bf3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 9240933a-8eb2-4c3a-ad69-838bef359bf3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239356 - RS (2026/0209909-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JOSE ARMANDO DA SILVA FURTADO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI - RS098492
		BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMA 506/STF. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE MACONHA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE USO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA ABORDAGEM A INDICAR MERCANCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando verificada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa.

2. No julgamento do Tema 506/STF, foi fixado que "nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito", sendo tal presunção relativa e passível de afastamento por elementos concretos de mercancia (RE 635.659/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, PJe de 27/09/2024).

3. No caso, apesar da reduzida quantidade de droga apreendida, o acórdão estadual descreveu dinâmica de entrega da substância, com intermediação de corréu e arrecadação de valores por adolescente, circunstâncias que, em cognição sumária, indicam possível destinação mercantil e reclamam produção probatória sob contraditório. O afastamento da presunção relativa do Tema 506/STF, nessas hipóteses, demanda exame da concreta destinação das substâncias e da dinâmica dos fatos, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ARMANDO DA SILVA FURTADO contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5052611-24.2026.8.21.7000/RS).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi autuado em flagrante em 30/12/2024 e posteriormente denunciado, em 16/06/2025, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material com o art. 240-B da Lei n. 8.069/1990, além de imputação correlata ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/1990.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 46/47):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO EXPRESSO DA DENÚNCIA. SUPERAÇÃO DA QUESTÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
>
> *1 . Habeas corpus impetrado contra decisão que designou audiência de instrução sem prévio e expresso recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público, na qual o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c o art. 2º, caput, da Lei nº 8.072/90 e art. 240-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do CP.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de constrangimento ilegal pela designação de audiência de instrução sem o expresso recebimento da denúncia; (ii) a possibilidade de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, considerando a pequena quantidade de droga apreendida (5,5g de maconha).*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*
>
> *3. A questão relativa à ausência de recebimento expresso da denúncia foi superada, tendo em vista que, após a concessão da liminar para suspensão da ação penal, sobreveio decisão de recebimento da denúncia pelo juízo de origem. 4. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcionalíssima, somente admitida quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, verifica-se: a manifesta atipicidade da conduta, a ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade, ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.*
>
> *5. Os elementos informativos presentes na denúncia não permitem afastar, de plano, a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que eventual dúvida quanto à destinação das substâncias apreendidas milita em favor do prosseguimento da ação penal.*
>
> *6. A distinção entre a figura do usuário e do traficante demanda análise contextualizada de múltiplos elementos fático-probatórios, tais como a natureza e a diversidade das substâncias apreendidas, a forma de acondicionamento, as circunstâncias da abordagem e demais elementos*

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

colhidos durante a instrução.
IV. DISPOSITIVO E TESE: Determinado o prosseguimento da ação penal, visto que recebida a denúncia, e denegada a ordem quanto ao pedido de trancamento da ação penal.
Tese de julgamento: O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus se constitui em medida excepcional, não cabível quando há elementos mínimos de autoria e materialidade que justificam o recebimento da denúncia, sendo a distinção entre usuário e traficante matéria a ser analisada sob o crivo do contraditório durante a instrução criminal. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 69; Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33; Lei nº 8.072/90, art. 2º; Lei nº 8.069/90, art. 240-B.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, que foi desprovido pela decisão agravada, ao fundamento de que o trancamento constitui medida excepcional e que, embora reduzida a quantidade de droga, há circunstâncias da abordagem registradas no acórdão recorrido — como a retirada de entorpecentes do veículo, a entrega a corréu e o repasse a compradores, com participação de adolescente na arrecadação de valores — aptas, em cognição sumária, a afastar, por ora, a presunção relativa de uso pessoal fixada no Tema 506/STF, devendo a matéria ser apreciada na instrução (e-STJ fls. 76/80).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a viabilidade do trancamento da ação penal por ausência de justa causa, afirmando que a apreensão de 5,5 g de maconha, quantidade compatível com os parâmetros do Tema 506/STF, desacompanhada de quaisquer petrechos de traficância, não autoriza a imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Aduz que a relativização da presunção exige elementos concretos e verificáveis, inexistentes no caso, pois a narrativa policial não foi corroborada por identificação de compradores, apreensão de droga com terceiros ou registros materiais de negociação. Sustenta, ademais, que a controvérsia prescinde de revolvimento probatório, bastando a verificação da suficiência jurídica dos elementos indicados para afastar a presunção de uso pessoal, e destaca a primariedade do agravante (e-STJ fls. 86/90).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e trancar a ação penal n. 5012254-59.2025.8.21.0073/RS; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao órgão colegiado (e-STJ fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* é providência de índole absolutamente excepcional, apenas admitida quando a ausência de justa causa for verificável de plano, prescindindo de exame aprofundado do contexto fático-probatório.

Sobre o tema, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *o trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa* (AgRg no HC n. 180869, relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/05/2020, DJe de 15/06/2020).

Na mesma direção, firmou-se no STJ que *A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando a ilegalidade seja identificável sem esforço interpretativo* (AgRg no HC n. 829.160/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

No julgamento do Tema 506/STF, foi fixada a tese de que, "nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito", todavia, igualmente, consolidou-se que "a presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes" (RE 635659, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, PJe em 27-09-2024).

No caso concreto, embora a quantidade de droga apreendida seja reduzida, o acórdão recorrido apontou circunstâncias da abordagem que, em juízo de cognição sumária, indicam a possível destinação mercantil da substância. Confira-se (e-STJ fl. 45):

> *"Conforme se extrai da peça acusatória, policiais civis receberam informações acerca de um veículo Land Rover/Evoque Prestige 2.2, placas IZI9977, cujos ocupantes estariam comercializando entorpecentes em área conhecida pela traficância. A equipe deslocou-se ao local, observou a movimentação e abordou o paciente após visualizá-lo, em tese, retirando entorpecentes do veículo e entregando-os ao corréu, que os repassava aos compradores. Ainda, verificou-se que um adolescente, em tese, envolvido na operação ilícita recebia o valor correspondente às transações realizadas.*

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

Tais elementos, em juízo de cognição sumária, revelam lastro probatório mínimo apto a amparar a imputação do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, afastando, por ora, a alegação de ausência de justa causa para a persecução penal.

(...)

Nesse contexto, os elementos coligidos não permitem afastar, de plano, a configuração do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que eventual dúvida quanto à destinação das substâncias apreendidas milita em favor do prosseguimento da ação penal, e não de seu trancamento na via estreita eleita."

A decisão agravada, por sua vez, a partir desse quadro, registrou que,

em que pese a quantidade de entorpecente apreendida, não se verifica, de plano, a manifesta ausência de justa causa para a persecução penal. Isso porque o próprio acórdão recorrido registrou elementos relacionados às circunstâncias da abordagem que, em tese, podem afastar a presunção relativa de porte para consumo pessoal fixada no Tema 506/STF.

Desse modo, a pretendida desclassificação imediata da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 ou o trancamento da ação penal demandaria exame mais aprofundado da dinâmica dos fatos. Tais questões devem ser melhor desenvolvidas pelas instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no curso da instrução criminal.

A próposito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE COMERCIALIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A presunção de uso pessoal de drogas estabelecida no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que indiquem mercancia ilícita.

6. O trancamento da ação penal pela inexistência de justa causa é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre na hipótese.

7. A análise da atipicidade da conduta e da ausência de justa causa para a ação penal exige reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de uso pessoal de drogas estabelecida no Tema 506 do STF é relativa e pode ser afastada por elementos concretos que indiquem mercancia ilícita. 2. O trancamento da ação penal pela inexistência de justa causa é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. 3. O reexame de fatos e provas é incompatível com a via do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 41; Código Penal, art. 28, § 2º; Lei n. 11.343/2006.

Jurisprudência relevante citada:STF, RE 635.659/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 23/06/2024; STJ, AgRg no HC 977.690/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/3/2025; AgRg no RHC n. 203.275/BA, Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/5/2025.

(AgRg no HC n. 955.957/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

À luz dessas premissas, as razões do agravo não infirmam o fundamento central da decisão agravada. A tese de que a narrativa policial não foi corroborada por elementos materiais não afasta, por si, a existência de lastro mínimo para a deflagração da ação penal, sobretudo porque o acórdão estadual descreveu dinâmica de entrega da droga, com intermediação de corréu e arrecadação de valores por adolescente, circunstâncias que, em cognição sumária, são compatíveis com o tipo penal e reclamam produção probatória sob contraditório.

O argumento de que a controvérsia não exigiria revolvimento probatório não procede. O afastamento da presunção relativa firmada no Tema 506/STF, nas situações em que se alegam elementos contextuais da abordagem, demanda exame da concreta destinação das substâncias e da dinâmica dos fatos, inviável na estreita via do *habeas corpus*.

Mantém-se, pois, a compreensão de que não há flagrante ilegalidade apta a autorizar o trancamento da ação penal ou a desclassificação imediata para o art. 28 da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58827497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/08/2026 15:46:48
Código de Controle do Documento: 4968e27f-cd77-4a53-b084-4ef42ab00fb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.356 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0209909-6

Número de Origem:
50122545920258210073 50526112420268217000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ARMANDO DA SILVA FURTADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI - RS098492
BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ARMANDO DA SILVA FURTADO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI - RS098492
BRUNA MARQUES GAMBINI - RS115571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 71ebdc7f-5cfc-420c-ba7b-89a37808c414

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:49:33
Código de Controle do Documento: 71ebdc7f-5cfc-420c-ba7b-89a37808c414